



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Nº 98 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 3970 /2013

EM 29 / 10 / 2013

/2004		ATA
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		/2013
		EXPEDIENTE

**PROIBE A INAUGURAÇÃO NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DE
OBRA PÚBLICA NÃO CONCLUÍDA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida a inauguração no Município do Rio grande de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do termo de recebimento da obra expedido pela secretária competente, para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação a saúde coletiva, segurança e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos.

§ 1º O documento previsto no caput será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.

Art. 2º Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

- possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;
- falhas ou emissões de serviços inadequados relativos a proteção e outras consequências negativas para a população;
- comprovadas condições negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra, ou o não uso a que se destina o mesmo.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM ___/___/___


/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO		/2013	
			EXPEDIENTE

Art. 3º Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração oficial da obra pública, sem o atendimento da exigência do § 1º, artigo 1º desta Lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar a Prefeitura Municipal do Rio Grande, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação do termo de recebimento da obra expedido pela secretária competente, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.

Art. 4º A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade do Rio Grande e bem-estar de seus habitantes, na forma dos artigos 37, § 3º, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 29 de outubro de 2013.



Luciane Compiani Branco
Vereadora PMDB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3970/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thioguenho

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de 11 de 20 13

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 11 de 20 13

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Vess.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Novembro de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de 12 de 20 13

Relator (a)

PARECER Nº. 883/2013
ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Presidente.
PROC. Nº. 3970/2013 – PLV nº/ 98/2013

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

“Proíbe a inauguração no Município do Rio Grande de obra pública não concluída, e dá outras providências”.

Passamos a opinar.

O projeto de lei sob análise, de origem parlamentar, tem por objetivo proibir a inauguração de obra pública “comprovadamente inconclusa”, como estabelece o art. 1º, “assim entendida nos casos de não apreciação prévia do termo de recebimento da obra expedido pela secretaria competente”

Tendo em vista que as obras públicas são desenvolvidas, via de regra, pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão como este e, também, pela inauguração das obras, é privativa deste Poder a iniciativa de leis que venham a restringir ou condicionar o exercício desses atos. Esse entendimento decorre do que estabelece o art. 60, II, “d” da Constituição do Estado:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

2

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por dispor, portanto, sobre atribuições de Secretarias ou órgãos da administração e ser de iniciativa do Legislativo, o projeto agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da **inconstitucionalidade formal**.

Nesse sentido já decidiú reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUEDISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, “D”, 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Deve-se ressaltar, ainda, que a proposição, para uma melhor adequação à Lei Complementar nº 95/1998 - dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis – que de acordo com o art. 10, III prevê que “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”, deveria ter o parágrafo do art. 1º grafado como “parágrafo único”, não “§1º”.

Da mesma forma, o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998 prevê que “os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”, razão pela qual o art. 2º do projeto deveria ter-se desdobrado em parágrafos ou incisos. Sendo assim, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 98/2013, pois maculado com o vício da **inconstitucionalidade formal**. S.m.j É o Parecer.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3970/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

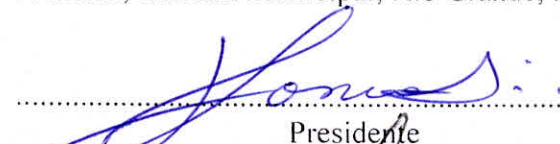
ANTIJURÍDICO

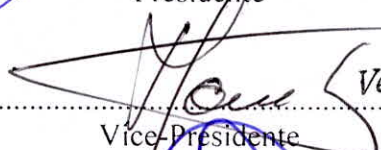
ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de 12 de 2013


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente *Ver. Flávio Santos*
PSDB.


.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro